

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.323, DE 2014

Altera o artigo 282, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir o exercício ilegal da profissão de médico veterinário dentre as hipóteses de crime tipificadas no Código Penal em vigor.

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.323, de 2014, de autoria do Deputado Guilherme Campos, que cuida de modificar o art. 282 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) a fim de criminalizar o exercício ilegal da profissão de médico veterinário, conferindo-se a tal conduta o mesmo tratamento penal ao que já é dado ao exercício ilegal das profissões de médico, dentista e farmacêutico.

De acordo com a referida proposição, o exercício ilegal da profissão de médico veterinário passaria a ser previsto legalmente como crime punível com detenção de seis meses a dois anos e multa, aplicável esta última apenas na hipótese de a infração penal ter sido praticada com o fim de lucro.

No âmbito da justificção oferecida pelo autor à matéria legislativa, é assinalado que o médico veterinário presta serviços de grande relevância para a proteção à saúde animal e humana, razão pela qual o exercício ilegal da medicina veterinária deveria ser alçado de contravenção penal para crime.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de ordinário, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Observa-se também que o teor dessa iniciativa legislativa não afronta normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto da proposição sob exame, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à delimitação do alcance da modificação legislativa desejada, visto que se pretende alterar apenas o teor do *caput* do art. 282 do Código Penal, não havendo, pois, necessidade de se projetar a alteração também de seu parágrafo único, tal como se previu formalmente no âmbito do projeto de lei em exame. Há, portanto, que se proceder a reparos no texto propositivo mediante emenda.

No que diz respeito ao mérito, assinala-se que o projeto de lei em análise, pelas razões invocadas pelo respectivo autor para justificá-lo, merece prosperar.

Com efeito, o exercício da profissão de médico veterinário se revela de grande importância não só para saúde animal, mas também para a saúde humana, desempenhando este profissional papel fundamental no controle de zoonoses e na inspeção sanitária, permitindo-se com esta última, adequada segurança na produção e no consumo de alimentos de origem animal.

Em linha com essa relevância do profissional da medicina veterinária para a saúde humana, afigura-se judiciosa a criminalização (tipificação como crime no Código Penal), tal como foi proposta pelo autor da iniciativa legislativa em tela, do exercício ilegal da profissão de médico veterinário, afastando-se, dessa feita, a incidência do disposto no art. 47 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), que hoje tipifica conduta como mera contravenção penal punível com prisão simples ou multa a conduta de se *“Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício”*.

Vale mencionar, finalmente, que a proposição em comento trata da tipificação de infração penal de menor potencial ofensivo com previsão de penas privativas de liberdade máxima e mínima em caráter abstrato brandas (detenção de seis meses a dois anos), o que levaria normalmente à aplicação do rito especial e do instituto despenalizador da transação penal previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.323, de 2014, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.323, DE 2014

Altera o *caput* do art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a designação dos crimes neste dispositivo tipificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a designação dos crimes neste dispositivo tipificados, para tipificar como crime o exercício ilegal da profissão de médico veterinário.

Art. 2º O *caput* do art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a designação dos crimes neste dispositivo tipificados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Exercício ilegal da medicina, medicina veterinária, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico veterinário dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou lhe excedendo os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator